



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

PARECER CONCLUSIVO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE

João Marcos Rezende
1º Secretário

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 006/2024, de 11 de novembro de 2024

João Marcos Rezende
1º Secretário

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de Marianópolis do Tocantins, para o exercício financeiro de 2025".

Esta Comissão Permanente, com base no que estabelece o parágrafo único do artigo 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis, atenta às Leis Orçamentárias apresentadas à Câmara Municipal de Marianópolis, especificamente ao Projeto de Lei nº 006/2024, emite o seguinte **PARECER:**

APROVADO
07/02/2025
Câmara Municipal de Marianópolis-TO

1. DO RELATÓRIO

Os autos versam de projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de Marianópolis do Tocantins para o exercício financeiro de 2025. Trata-se, pois, da Lei Orçamentária Anual (LOA).

A previsão regimental da Câmara Municipal de Marianópolis destaca que é de competência privativa da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle opinar sobre o planejamento municipal, nos termos do art. 47, I, "b", 1, 2 e 3.

A tramitação da proposta legislativa nº 006/2024 ocorreu sem apresentação formal de emendas parlamentares ao projeto encaminhado pelo Poder Executivo (Regimento Interno, art. 220), razão pela qual esta comissão permanente se debruça sobre a proposta originária e sobre ela emite sugestão a ser referenda pelo Plenário desta Casa de Leis.

Neste parecer serão respeitadas as disposições do art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marianópolis, assim como o estudo sistêmico e compatibilidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual do art. 221.

Passa-se à análise dos aspectos constitucionais, legais e processuais do feito.

APROVADO
07/02/2025
Câmara Municipal de Marianópolis-TO

2. DA ANÁLISE DO FEITO

Amaz

Amaz



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

Após depurada análise nos documentos que instruem o Processo Legislativo Municipal nº 006/2024, **referendamos sua legalidade e sugerimos o acréscimo percentual contido no artigo 7º, I, “a”, “b” e “c”,** pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

O texto original dispõe:

João Marcos Rezenda
1º Secretário

Art. 7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 10% (dez por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 10% (dez por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025, até o limite de 5 % (cinco por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal;

Opina esta comissão permanente na majoração do limite de suplementação para 52% (cinquenta e dois por cento) nos recursos decorrentes de superávit financeiro, de excesso de arrecadação e de anulação parcial ou total de dotações da forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), sendo este aumento apto a permitir que o gestor disponha de maior flexibilidade do orçamento quando necessário o for.

Desta feita, com a modificação sugerida, o texto passará a ser:

Art. 7º. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 52% (cinquenta e dois por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 52% (cinquenta e dois por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025, até o limite de 52 % (cinquenta e dois por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal;

Assim, a manifestação desta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle subsome-se, além dos aspectos de legalidade processual do feito, também aos aspectos de gestão financeira e orçamentária.

João Marcos Rezenda
1º Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

3. CONCLUSÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 006/2024, resolve exarar **parecer favorável e opina pela regular tramitação com a modificação textual do art. 7º, I, "a", "b" e "c", que passará a dispor o limite de 52% (cinquenta e dois por cento) para abertura de créditos suplementares decorrentes de superávit financeiro, de excesso de arrecadação e de anulação parcial ou total de dotações da forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).**

Encaminha-se à Presidência para inclusão em pauta de sessão de julgamento pelo Plenário.

Sala das Comissões, 07 de janeiro de 2025.


**ANTÔNIO RENATO DA SILVA
MOREIRA**
Presidente


ELIZAINE FERREIRA DA SILVA
Membro


JOÃO MARCOS REZENDE
Relator

APROVADO
07 / 01 / 2025

Câmara Municipal de Marianópolis-TO

APROVADO
07 / 01 / 2025

Câmara Municipal de Marianópolis-TO




João Marcos Rezende
1º Secretário


João Marcos Rezende
1º Secretário

